

# POLÍCIA MILITAR — NOMEAÇÃO — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA

— Às Polícias Militares se aplica o que se dispõe no § 3.º do artigo 182 da Constituição federal, podendo ser o oficial nomeado para cargo público, estranho à sua carreira, desde que transferido para a reserva.

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.056-56

### PARECER

Refere-se o presente processo à proposta formulada pelo Magnífico Reitor da Universidade de Minas Gerais, no sentido de ser nomeado o Engenheiro Arquiteto e Urbanista Walter Machado para exercer, interina e cumulativamente, o cargo de Professor Catedrático da Cadeira de Teoria e Prática dos Planos de Cidades — B, do Curso de Urbanismo, da Escola de Arquitetura, daquela Universidade, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

2. Em face de informações contidas no processo (fls. 11 e 21), de que o interessado é Capitão-Engenheiro-Arquiteto da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, pertencendo ao quadro do Serviço de Engenharia, onde “exerce as atribuições específicas à sua formação técnico-profissional de Engenheiro-Arquiteto e Urbanista”, não sendo Oficial combatente ou de fileira, sem direito, por isso mesmo, de figurar, normalmente, no quadro de acesso para promoções, ocupando cargo isolado na Superintendência Técnica, determinou esta Comissão, tendo em conta sugestão nossa, baixasse o processo em diligência, junto ao Chefe do Estado Maior da Polícia Militar daquele Estado, para que se dignasse esclarecer se o interessado é, ou não, militar, e em que dis-

positivos legais se apóiam aquelas citadas informações.

3. Em atendimento a êsse pedido, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais esclareceu a esta Comissão que a situação do interessado “é, realmente, a definida pelo atestado de fls. 21”, fazendo parte dos quadros daquela Corporação “como Oficial de Serviço e, como tal, sujeito às prescrições de Leis, Regulamentos, Avisos e Portarias” que orientam suas atividades, acrescentando, *in verbis*:

“A capacidade que têm as Polícias Militares de promover sua própria organização — e que, em substância serviram de base às informações do atestado citado — foi autorizada pela Lei federal n.º 192, de 17 de janeiro de 1936. As leis anuais do Estado que fixam os efetivos desta Polícia Militar, são tôdas elaboradas segundo o disposto na referida Lei n.º 192, que reorganizou as Milícias estaduais, prescrevendo a discriminação dos quadros de oficiais em *combatentes* e de *serviços*. De outra parte, o art. 183 da Constituição federal autorizou nos servisse de apoio também o art. 21 do Decreto federal n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares), ocorrendo ainda que o § 3.º do art. 182 da Constituição da República, se estende às Polícias Militares (fls. 29)”.

4. Assim, o interessado, como Oficial de Serviço integra a Polícia Militar, que é considerada, pela Constituição federal como força auxiliar, reserva do Exército, aplicando-se-lhe os dispositivos constitucionais concernentes às Forças Armadas, e por via de consequência, o disposto no § 3.º do art. 182 da Carta Magna de 1946, que diz:

“O Militar em atividade que aceitar cargo público permanente estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei”.

5. Releva salientar que, quando a lei faz referência a cargo público, “estranho à sua carreira”, tem em mira a carreira militar e não à possível especialidade pelo mesmo desenvolvida no Exército, não sendo, como à primeira vista pode parecer, uma excludente a mais na regra geral que proíbe a acumulação de cargos públicos.

6. Nestas condições, entendemos que poderá o interessado ser nomeado Pro-

fessor Catedrático da Cadeira de Teoria e Prática dos Planos de Cidades — B, do Curso de Urbanismo, da Escola de Agricultura, da Universidade de Minas Gerais, desde que transferido para a reserva, nos termos do citado § 3.º do art. 182 da Constituição federal, com perda dos respectivos proventos, consoante o § 5.º do mesmo artigo.

C.A.C., em 7 de maio de 1957. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *Pedro Pope Girão*. — *José Medeiros*. — *José Renato Pedroso de Moraes*. — *Gerardo Renault de Melo Matos*.

Submeto, nos termos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 25.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 7 de maio de 1957. — *Pedro Pope Girão*, Presidente.

De acôrdo. 30 de maio de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.